



LEI Nº 2.679/2011

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS,
A TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL – TCFA PREVISTA NA LEI
FEDERAL Nº 6.938/81 E LEI ESTADUAL
Nº 13.761/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 13.761/2011, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente – SMAMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio-Ambiente – SEMA/RS, **integrar e atualizar** o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações posteriores, no município de Butiá/RS.

§ 1º - O Município de Butiá firmará Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA/RS, estabelecendo as regras de cooperação e delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do Município de Butiá/RS.

§ 2º - Os recursos arrecadados com as multas recolhidas pelo município por falta de Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades no município de Butiá, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica previsto no § 1º, serão destinados:

- I – Programas de educação e fiscalização ambiental;
- II – Estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos ambientais;
- III - Capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal;
- IV - Compra de materiais, equipamentos e veículos destinados ao controle, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º - Deverá a SMAMA exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo pagamento da TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, definida no art. 3º desta Lei.

§ 4º - Até a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pela SEMA/RS e a respectiva assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, para atendimento ao inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 13.761/2011, será exigido pela SMAMA para expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental



apenas o pagamento da TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, definida no art. 3º desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei adota-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, constantes no art. 5º da Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 3º - Fica instituído a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental no Município de Butiá – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor à Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal, estadual e Municipal.

§ 1º - A TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado ao Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente, por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º - O sujeito passivo da TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SMAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 3º - O relatório de que trata o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, devendo constar esta obrigação na Licença de Operação em vigor.

§ 4º - O descumprimento da providência determinada no § 1º, sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 4º - É sujeito passivo da TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.

Art. 5º - A TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e pela Lei Estadual nº 13.761/2011 em seu artigo 13.

§ 1º - A Tabela do Anexo Único desta Lei será reajustada por Decreto Municipal, para manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo quando da alteração dos valores da TCFA pela União estabelecida no anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81.

§ 2º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e Lei estadual nº 13.761/2011.

§ 3º - O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidas no Anexo VIII da lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.



§ 4º - Os valores pagos a título de TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, constituem crédito para compensação como valor devido a SEMA-RS, a título de taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente ao mesmo período de cobrança.

§ 5º - Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA-IBAMA, TCFA-RS e da TCFA-Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, poderá a SMAMA firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a SEMA-RS ou IBAMA, com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.

Art. 6º - Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA-Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de administrativas de cobrança, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação atual.

Art. 7º - São isentos do pagamento da TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores, e da Lei estadual nº 13.761/2011:

- I – órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- II - entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;
- III - aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 8º - A TCFA - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o dia último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 9º- Os recursos arrecadados com a TCFA- Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, serão destinados à atividades de controle e fiscalização ambiental do município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente-SMAMA, conforme determina as Leis Federais nº 6.938/81 e nº 11.284/2006 e Lei Estadual nº 13.761/2011.

Parágrafo Único - A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental da SMAMA.

Art. 10 – Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental.



Art.11 – Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 21 de dezembro de 2011.


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 21 de dezembro de 2011.


EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração



ANEXO ÚNICO

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO, TRIMESTRALMENTE,
ATÍTULO DE TCFA – MUNICIPAL

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	33,75	67,50	135,00
Médio	-	-	54,00	108,00	270,00
Alto	-	15,00	67,50	135,00	670,00